



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003376-55.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante CLARO S/A, é apelado MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30189

Ano: 2025

Apelação n. 1003376-55.2023.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu

Apelante: Claro S/A

Apelado: Município de Mogi Guaçu

Embargos à Execução Fiscal. Município de Mogi Guaçu. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Pretensão à reforma quanto à verba honorária. Inadmissibilidade. Valor da execução fiscal embargada inferior ao de alçada. Aplicação da regra contida no art. 34 da Lei 6.830/80. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

I – Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação (p. 281/288) interposto por **Claro S/A** em face da r. sentença de p. 275/276, a qual extinguiu, sem resolução de mérito, os Embargos à Execução Fiscal opostos em face do **Município de Mogi Guaçu**, em razão do cancelamento das CDAs. O Município foi condenado a arcar com verba honorária fixada em 10% do valor executado.

Alega a apelante, em síntese, que os honorários devem ser fixados por equidade, posto que o valor executado é baixo, e sua utilização resulta em valor irrisório (p. 281/288).

Foram apresentadas contrarrazões às p. 337/339.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e com o recolhimento de preparo, não comporta conhecimento.

Isso porque o valor da execução fiscal (e, por via de consequência, o dos presentes embargos à execução, eis que o valor de tal causa

deve corresponder ao proveito econômico almejado) era inferior a 50 ORTNs na data de sua distribuição e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTNs somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

Em face da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTNs, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (**DJe de 1º/7/2010**), deixou assentado, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que **50 ORTNs correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.**

No caso dos autos, o valor da execução fiscal embargada (**R\$ 566,29**) na data da distribuição (em janeiro/2019) era inferior ao limite de alçada aplicável à época (**R\$ R\$ 1.058,59**) e, quando da interposição do presente recurso, em 2021, **não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.**

Vale destacar a lição de Theotônio Negrão, no sentido de que “o valor da causa, nos embargos à execução fiscal, é o mesmo desta (RTFR 119/25, 144/131), apurando-se, portanto, 'na data do ajuizamento da execução e não naquela em que foram ajuizados os embargos ou proferida a sentença' (RTFR 105/124)” (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, Editora Saraiva, 46ª edição, São Paulo, 2014, p. 1491, nota n. 7 ao artigo 34 da LEF).

Tratando sobre o tema “Embargos à execução no âmbito recursal”, Paulo Cesar Conrado ensina que

“prolatada sentença nos embargos, é de se avaliar, para definição

dos efeitos que dela derivam, o seu exato conteúdo, assim como o valor do crédito a que a demanda se reporta. [...] acaso o crédito exequendo seja de valor igual ou inferior a cinquenta ORTN's, não caberá falar em apelação e, por conseguinte, em reexame necessário, senão em embargos infringentes, modalidade recursal típica do regime executivo fiscal, cuja principal característica se põe relacionada ao plano competencial, à medida que é o próprio prolator da sentença que responde, nesse caso, pelo julgamento do recurso, tudo nos termos do art. 34, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80” (Execução Fiscal, São Paulo: Editora Noeses, 2013, p. 203/204).

Aliás, nesse ponto, como observa Humberto Theodoro Júnior, **“A mens legis foi acelerar a tramitação do executivo fiscal de pequeno valor, fazendo-o encerrar no primeiro grau de jurisdição, reduzindo, ao mesmo tempo, o fluxo de pequenas causas aos tribunais superiores, para minorar a constante e excessiva sobrecarga de tarefas a cargo dessas cortes superiores”** (*Lei de Execução Fiscal*, 10ª ed., pp. 193/195, São Paulo, Saraiva, 2008).

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, haja vista que o crédito exequendo é menor que o valor de alçada, bem como que o valor da causa dos embargos deve corresponder ao da execução fiscal ao qual se opõe.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância cuja análise compete a este colegiado, caracteriza nulidade insanável e não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **não se conhece do recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)